

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A TUTELA EXTRAPATRIMONIAL:
IMPLICAÇÕES NOS DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS

ALEXANDRE SANCHEZ REZENDE

LAVRAS-MG

2026

ALEXANDRE SANCHEZ REZENDE

**A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A TUTELA EXTRAPATRIMONIAL:
IMPLICAÇÕES NOS DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, curso de graduação em Direito.

PROFESSOR (A)

Prof^ª. M^ª. Mariane Silva Paródia

LAVRAS-MG

2026

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R467r Rezende, Alexandre Sanchez.
A reforma do código civil e a tutela extrapatrimonial: implantações nos danos morais e existenciais / Alexandre Sanchez Rezende. – Lavras: Unilavras, 2026.

27f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2026.

Orientador: Prof.^a Mariane Silva Paródia.

1. Extrapatrimoniais. 2. Danos. I. Paródia, Mariane Silva. (Orient.).
II. Título.

ALEXANDRE SANCHEZ REZENDE

**A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A TUTELA EXTRAPATRIMONIAL:
IMPLICAÇÕES NOS DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Centro Universitário de Lavras, como
parte das exigências da disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso,
curso de graduação em Direito

Aprovado em

MEMBROS DA BANCA

Erika Tayer Lasmar

UNILAVRAS

Prof^ª. M^ª. Mariane Silva Paródia

UNILAVRAS

Lucas Fagundes Isolani

Avaliador(a) 1

LAVRAS-MG

2026

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	2
2 A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	3
3 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA	4
4 CONCEITO JURÍDICO DE DANO	5
4.1 Distinção entre dano patrimonial e extrapatrimonial	7
4.2 Espécies de danos extrapatrimoniais	8
5.1 Dano patrimonial	10
5.2 Danos extrapatrimoniais	11
5.3 Classificação dos danos morais	12
5.4 O dano existencial	13
5.5 Pontos controvertidos do dano moral e dos danos extrapatrimoniais	15
6 CRITÉRIOS PARA VALORAR A INDENIZAÇÃO	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	21

A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A TUTELA EXTRAPATRIMONIAL: IMPLICAÇÕES NOS DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS

*Alexandre Sanchez Rezende¹
alexsanchezrezende@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as propostas de reforma do Código Civil de 2002 no campo da responsabilidade civil, especialmente quanto à tutela dos danos extrapatrimoniais, com ênfase nos danos morais e existenciais. Parte-se da constatação de que a categoria tradicional do dano moral, embora consolidada no ordenamento brasileiro, nem sempre é suficiente para explicar lesões contemporâneas que atingem a vida de relações, o projeto de vida, a autonomia existencial e outras dimensões da personalidade humana. A pesquisa examina o anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023, posteriormente convertido no Projeto de Lei nº 4, de 2025, destacando a proposta de inclusão dos arts. 944-A e 944-B no Código Civil, bem como a alteração do art. 948. Metodologicamente, adota-se pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise da Constituição Federal de 1988, do Código Civil vigente, do anteprojeto de reforma, da doutrina civilista e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que a sistematização dos danos extrapatrimoniais pode contribuir para maior segurança jurídica, desde que acompanhada de critérios rigorosos de caracterização do dano, evitando a banalização da responsabilidade civil e assegurando reparação adequada às lesões efetivamente relevantes aos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Reforma do Código Civil. Danos Extrapatrimoniais. Dano Moral. Dano Existencial. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article aims to analyze the proposed reform of the 2002 Brazilian Civil Code in the field of civil liability, especially regarding the protection of non-pecuniary damages, with emphasis on moral and existential damages. It starts from the premise that the traditional category of moral damages, although consolidated in Brazilian law, is not always sufficient to explain

* Graduando em Direito

contemporary injuries that affect relational life, life projects, existential autonomy and other dimensions of human personality. The research examines the draft bill prepared by the Committee of Jurists established by Act No. 11/2023 of the President of the Federal Senate, later converted into Bill No. 4/2025, highlighting the proposed inclusion of articles 944-A and 944-B in the Civil Code, as well as the amendment to article 948. Methodologically, this is a qualitative, bibliographic and documentary study, based on the 1988 Federal Constitution, the current Civil Code, the reform draft, civil law doctrine and the case law of the Superior Court of Justice. It concludes that the systematization of non-pecuniary damages may contribute to greater legal certainty, provided that it is accompanied by rigorous criteria for identifying compensable damage, avoiding the trivialization of civil liability and ensuring adequate compensation for injuries that effectively affect personality rights.

Keywords: Civil Code Reform. Non-pecuniary Damages. Moral Damage. Existential Damage. Civil Liability.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil contemporânea atravessa um período de intensa reavaliação no ordenamento jurídico brasileiro. A complexidade das relações sociais, a ampliação dos direitos da personalidade, a constitucionalização do Direito Civil e o surgimento de novas formas de lesão à pessoa humana exigem que o sistema reparatório seja interpretado para além da clássica oposição entre dano material e dano moral.

Nesse contexto, o anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002 assume especial relevância, pois propõe a atualização de diversos institutos civis e confere maior densidade normativa à tutela extrapatrimonial. A discussão não se limita à troca de terminologia. Ao deslocar o centro da análise do dano moral para o gênero mais amplo dos danos extrapatrimoniais, a proposta busca reconhecer que a personalidade humana pode ser atingida de diferentes formas: pela dor psíquica, pela ofensa à honra, pela lesão à imagem, pela alteração da aparência física, pela perda de uma chance séria e real e, especialmente, pela frustração do projeto de vida e da vida de relações.

O presente estudo dedica-se a analisar as implicações dessa reforma no tratamento dos danos morais e existenciais. O problema central consiste em compreender em que medida o anteprojeto de reforma do Código Civil amplia a proteção da dignidade da pessoa humana por meio da sistematização dos danos extrapatrimoniais, sem comprometer a segurança jurídica e sem transformar meros aborrecimentos cotidianos em fonte automática de indenização.

A relevância do tema decorre da ausência de uniformidade doutrinária e jurisprudencial quanto à caracterização e à quantificação de diversas espécies de dano extrapatrimonial. Embora o dano moral esteja consolidado na prática forense, sua utilização genérica, por vezes, absorve situações distintas, o que dificulta a fundamentação das decisões judiciais e a previsibilidade das condenações. O dano existencial, por exemplo, exige análise própria, pois não se confunde simplesmente com tristeza, abalo emocional ou desconforto: ele se relaciona à alteração substancial do modo de viver da vítima, à limitação de sua liberdade existencial e à frustração concreta de projetos pessoais ou sociais.

O objetivo geral do presente artigo visa buscar determinada análise das inovações propostas através do anteprojeto da reforma do Código Civil na área dos danos extrapatrimoniais. Como objetivos específicos, busca-se: compreender o conceito jurídico de dano; distinguir danos patrimoniais e extrapatrimoniais; examinar a classificação dos danos morais; desenvolver o conceito de dano existencial à luz da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; verificar a possível autonomia do dano estético; e avaliar os critérios propostos para a quantificação da indenização.

A metodologia adotada é qualitativa, com caráter exploratório e descritivo. A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, abrangendo a Constituição Federal de 1988, o Código Civil vigente, o texto do anteprojeto de reforma, o Projeto de Lei nº 4/2025, os Enunciados das Jornadas de Direito Civil, a doutrina especializada e julgados do Superior Tribunal de Justiça.

2 A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Em agosto de 2023, o Senado Federal, por meio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023, instituiu Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil (Senado Federal, 2023). A Comissão foi presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, e teve como finalidade revisar o diploma civil à luz das novas demandas sociais, econômicas, familiares, tecnológicas e existenciais (Senado Federal, 2023; Senado Federal, 2025).

O Código Civil de 2002 é resultado de um processo legislativo iniciado décadas antes de sua entrada em vigor. Embora tenha representado avanço importante em diversos campos, especialmente pela valorização da boa-fé objetiva, da função social e da eticidade, a realidade social posterior demonstrou a necessidade de atualização (Brasil, 2002; Tartuce, 2025). Temas

como direito digital, novas conformações familiares, sucessões, contratos e responsabilidade civil passaram a exigir tratamento mais compatível com a Constituição Federal de 1988 e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores (Brasil, 1988; Senado Federal, 2025).

O anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas foi posteriormente apresentado no Senado como Projeto de Lei nº 4, de 2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco. A proposta pretende promover ampla atualização da legislação civil, inclusive no campo da responsabilidade civil, com destaque para a ampliação da tutela dos danos extrapatrimoniais (Senado Federal, 2025).

No recorte deste trabalho, interessa especialmente a proposta de inserção dos artigos 944-A e 944-B no Código Civil, incluindo a modificação do art. 948. Esses dispositivos buscam disciplinar a quantificação dos danos extrapatrimoniais, a possibilidade de sanção pecuniária de caráter pedagógico, a reparação de danos diretos e indiretos, atuais e futuros, e o tratamento dos danos extrapatrimoniais reflexos em caso de morte (Senado Federal, 2025).

Dessa forma, a reforma não deve ser lida apenas como tentativa de atualizar palavras ou reorganizar conceitos. Sua importância está em reconhecer que a responsabilidade civil contemporânea deve proteger a pessoa humana em sua integralidade, considerando não apenas o patrimônio economicamente mensurável, mas também a vida privada, a imagem, a honra, a integridade psicofísica, a autodeterminação, a convivência familiar e social e os projetos de vida legitimamente construídos (Tartuce, 2025).

3 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA

A compreensão do dano no Direito Civil brasileiro passou por significativa transformação. Durante muito tempo, a responsabilidade civil esteve concentrada na recomposição patrimonial, isto é, na tentativa de devolver à vítima aquilo que perdeu em termos econômicos (Baptista, 2003; Rosenvald et al., 2019). Com a constitucionalização do Direito Civil, essa visão mostrou-se insuficiente, pois a pessoa humana não se resume ao patrimônio (Martins-Costa, 2017).

A Constituição Federal de 1988 colocou a dignidade da pessoa humana no centro do sistema jurídico, nos termos do art. 1º, III (Brasil, 1988). A partir disso, os institutos civis passaram a ser interpretados em conformidade com os valores constitucionais, especialmente quando envolvidos direitos da personalidade. O dever de indenizar deixou de proteger apenas interesses econômicos e passou a abarcar também a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a integridade física e psíquica e outras dimensões existenciais da pessoa (Tartuce,

2025).

Pode-se afirmar, portanto, que houve uma evolução do “ter” para o “ser”. A responsabilidade civil deixou de se limitar à lógica da recomposição de ativos financeiros e passou a exercer função de proteção da pessoa em sua dimensão integral (Martins-Costa, 2017). Essa evolução não elimina a importância do dano patrimonial, mas evidencia que há lesões cuja gravidade não pode ser medida apenas pela perda econômica (Tartuce, 2025).

No plano histórico, o dano moral foi a categoria utilizada para abarcar as lesões não patrimoniais. Entretanto, a expressão acabou sendo empregada de maneira muito ampla, como se todo dano não econômico fosse automaticamente dano moral (Tartuce, 2025). A doutrina contemporânea vem apontando a necessidade de maior precisão técnica, propondo a utilização do gênero “dano extrapatrimonial”, dentro do qual se inserem espécies diversas, como o dano moral em sentido estrito, o dano estético, o dano à imagem e o dano existencial (Tartuce, 2025).

Essa distinção é relevante porque cada espécie de dano possui conteúdo próprio, forma de comprovação específica e critérios distintos de quantificação. A dor psíquica experimentada por uma vítima não é idêntica à deformidade física permanente; a ofensa à imagem pública não se confunde com a frustração de um projeto de vida; e a perda da convivência social habitual não se resume a mero aborrecimento (Tartuce, 2025). A sistematização das categorias permite maior rigor técnico e reduz o risco de decisões arbitrárias (Superior Tribunal de Justiça, 2018).

4 CONCEITO JURÍDICO DE DANO

O dano constitui elemento essencial da responsabilidade civil, de modo que, sem danos, ainda que exista conduta ilícita, não há propriamente dever de indenizar, pois a reparação pressupõe lesão a um interesse juridicamente protegido (Couto e Silva, 2016). Por isso, o art. 944 do Código Civil estabelece que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, conferindo ao prejuízo efetivamente suportado pela vítima papel central na definição da responsabilidade (Brasil, 2002).

A noção de dano, contudo, não se restringe à diminuição patrimonial. Conforme a concepção clássica de Ludwig Enneccerus, citada por Silvio Neves Baptista, o dano compreende qualquer desvantagem imposta à pessoa em relação aos seus bens juridicamente protegidos, abrangendo não apenas o patrimônio, mas também a vida, a integridade física, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar e até a capacidade de obter ganhos futuros (Baptista, 2003). Essa compreensão mais ampla permite reconhecer que a lesão indenizável também pode atingir aspectos existenciais e direitos da personalidade, razão pela qual o dano deve ser

analisado para além de sua expressão meramente econômica (Rosenvald et al., 2019).

Wilson Melo da Silva, ao tratar do dano moral, também parte da ideia de lesão a um interesse juridicamente protegido, compreendendo o dano como violação de um interesse relevante para o ordenamento jurídico (Silva, 1999). Essa concepção é importante porque permite compreender que o dano não deve ser identificado apenas com a dor subjetiva, mas com a violação de um interesse juridicamente tutelado (Silva, 1999).

Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto observam que o Código Civil de 2002 não apresenta conceito fechado de dano, adotando uma cláusula geral de reparação. Essa abertura possui vantagem e risco. A vantagem está na possibilidade de adaptação do Direito às novas formas de lesão; o risco está na ampliação descontrolada da responsabilidade civil, caso qualquer desconforto seja tratado como dano indenizável (Rosenvald, et al., 2019).

Judith Martins-Costa, nesse mesmo sentido, sustenta que o conceito de dano não possui essência fixa, pois é construído historicamente de acordo com o espaço cultural e o tempo axiológico em que está inserido (Martins-Costa, 2017). Isso significa que aquilo que uma sociedade considera dano juridicamente relevante pode se modificar com o tempo, especialmente diante de novas tecnologias, novos padrões de convivência e novas formas de vulneração da personalidade (Martins-Costa, 2017).

Clóvis do Couto e Silva destaca a importância da noção de interesse para a definição jurídica do dano. Segundo o autor, a análise do dano deve partir da verificação do interesse violado e de sua relevância jurídica, pois nem todo prejuízo fático corresponde a dano indenizável (Couto e Silva, 2016). Essa perspectiva impede que o instituto da responsabilidade civil seja utilizado de modo ilimitado, pois nem todo incômodo, frustração ou contrariedade corresponde a dano reparável (Couto e Silva, 2016).

Assim, na responsabilidade civil, todavia, o dano representa a quebra de um equilíbrio protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ele pode atingir o patrimônio, quando reduz bens economicamente avaliáveis, ou pode atingir a personalidade, quando compromete valores como honra, imagem, intimidade, integridade física, saúde mental, liberdade existencial e vida de relações (Tartuce, 2025).

A reparação do dano cumpre funções distintas. A função compensatória busca amenizar ou recompor, tanto quanto possível, a situação da vítima. A função preventiva procura desestimular a repetição da conduta lesiva. Em casos de especial gravidade, a proposta de reforma admite ainda uma função pedagógica, por meio de sanção pecuniária, desde que observados critérios legais e o devido processo legal (Senado Federal, 2025).

4.1 Distinção entre dano patrimonial e extrapatrimonial

Definido o conceito jurídico de dano, é necessário distinguir suas duas grandes categorias: o dano patrimonial e o dano extrapatrimonial (Tartuce, 2025).

O dano patrimonial, também chamado de dano material, é aquele que atinge bens ou interesses economicamente mensuráveis. Ele se manifesta, tradicionalmente, por meio dos danos emergentes e dos lucros cessantes (Tartuce, 2025). Os danos emergentes correspondem ao que a vítima efetivamente perdeu em razão do evento danoso, como despesas médicas, custos de reparo, gastos com transporte, perda de bens ou valores pagos em decorrência direta da lesão. Os lucros cessantes, por outro lado, correspondem ao que a vítima razoavelmente deixou de ganhar, como ocorre quando um profissional fica impossibilitado de exercer sua atividade após acidente causado por terceiro (Tartuce, 2025).

Rosenvald, Farias e Braga Netto conceituam o dano patrimonial como a lesão a um interesse econômico concretamente merecedor de tutela, relacionando-o à ofensa entre a pessoa e bens economicamente avaliáveis (Rosenvald, et al., 2019). Trata-se, portanto, de prejuízo que pode ser demonstrado por documentos, cálculos, notas fiscais, comprovantes de despesas, perda de rendimento ou diminuição patrimonial efetiva (Rosenvald, et al., 2019).

O dano extrapatrimonial, por sua vez, atinge bens que não possuem expressão econômica direta, como honra, imagem, intimidade, vida privada, integridade física e psíquica, dignidade, liberdade existencial e vida de relações (Tartuce, 2025). Embora esses bens não possam ser precificados de modo exato, o ordenamento admite compensação pecuniária ou outras formas de reparação, justamente porque a lesão a direitos da personalidade não pode ficar sem resposta jurídica (Tartuce, 2025).

A diferença entre dano patrimonial e extrapatrimonial está, portanto, no bem jurídico afetado. No dano patrimonial, o prejuízo recai sobre o campo econômico. No dano extrapatrimonial, a lesão atinge a esfera existencial da pessoa, afetando sua dignidade, seu equilíbrio psicológico, sua aparência, sua imagem social, sua convivência ou seu projeto de vida (Tartuce, 2025).

Embora o dano material e o dano moral possuam naturezas distintas, nada impede que ambos sejam consequência de uma mesma conduta ilícita. Essa possibilidade é expressamente reconhecida pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível a cumulação das indenizações por danos materiais e morais quando originadas do mesmo fato (Superior Tribunal de Justiça, 1992). Dessa forma, um único acontecimento pode produzir, ao mesmo tempo, prejuízos patrimoniais, como perdas financeiras ou despesas suportadas pela

vítima, e lesões de ordem extrapatrimonial, relacionadas à dignidade, à honra, ao sofrimento ou a outros aspectos da personalidade (Superior Tribunal De Justiça, 1992; Tartuce, 2025).

Imagine-se, por exemplo, uma pessoa que sofre acidente de trânsito grave. Ela pode suportar dano patrimonial consistente em despesas médicas, perda do veículo e afastamento do trabalho. Ao mesmo tempo, pode experimentar dano extrapatrimonial se a lesão comprometer sua saúde psíquica, sua integridade física, sua aparência ou sua possibilidade de manter atividades familiares, sociais e profissionais habituais (Tartuce, 2025). A indenização, nesse caso, deve considerar a pluralidade de consequências, evitando tanto a insuficiência reparatória quanto a duplicidade indevida de condenações (Superior Tribunal de Justiça, 2009).

4.2 Espécies de danos extrapatrimoniais

O dano extrapatrimonial constitui gênero amplo, dentro do qual podem ser identificadas diferentes espécies de lesões aos direitos da personalidade. Essa separação é importante porque contribui para maior precisão na fundamentação jurídica, evitando que todas as ofensas não patrimoniais sejam tratadas genericamente como dano moral (Rosenvald, et al., 2019).

O dano moral em sentido estrito está ligado à violação de atributos da personalidade que afetam a honra, a dignidade, a intimidade, a vida privada e a integridade psíquica da pessoa. Pode decorrer, por exemplo, de ofensas graves, exposição vexatória, discriminação, humilhação pública ou violação relevante da esfera íntima (Tartuce, 2025).

O dano estético, por sua vez, atinge a integridade física e a harmonia corporal da vítima. Ele se manifesta por deformidades, cicatrizes, amputações, queimaduras, alterações permanentes ou relevantes na aparência física. Embora durante muito tempo tenha sido tratado como simples aspecto do dano moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a possibilidade de cumulação entre dano moral e dano estético, quando decorrentes do mesmo fato, desde que possuam fundamentos autônomos, conforme estabelece a Súmula 387 do STJ (Superior Tribunal de Justiça, 2009; Tartuce, 2025).

O dano à imagem ocorre quando há utilização indevida, exposição, manipulação ou divulgação não autorizada da projeção visual ou social da pessoa. Tal espécie de dano pode ocorrer, por exemplo, no uso de fotografia em campanha publicitária sem consentimento, na divulgação indevida de imagens íntimas ou na associação não autorizada da imagem de alguém a determinado produto, serviço ou situação (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Tartuce, 2025).

O dano existencial, aspecto especialmente relevante para a análise desenvolvida neste trabalho, manifesta-se quando a conduta lesiva interfere de maneira concreta na rotina, nas

relações pessoais e nas escolhas de vida da vítima, comprometendo não apenas sua convivência social, mas também a realização de seus planos e expectativas futuras. Ele não se limita ao sofrimento psíquico imediato, mas se relaciona à alteração concreta e relevante da forma como a pessoa organiza sua existência, convive socialmente, desenvolve atividades habituais e projeta seu futuro (Soares, 2009). Por essa razão, exige tratamento mais aprofundado e não pode ser mencionado apenas de forma genérica, sobretudo porque possui conteúdo próprio dentro do gênero dos danos extrapatrimoniais (Soares, 2009).

Assim, a distinção entre dano moral, dano estético, dano à imagem e dano existencial permite que a análise da responsabilidade civil seja realizada de modo mais técnico e adequado à realidade do caso concreto. Essa divisão também evita a duplicidade indenizatória, pois o magistrado deve verificar se cada espécie de dano possui fundamento próprio ou se decorre da mesma consequência já reparada por outra categoria (Superior Tribunal de Justiça, 2009; Tartuce, 2025).

5 TIPOLOGIAS DE DANOS

Feita a diferenciação entre dano patrimonial e dano extrapatrimonial, torna-se necessário compreender as principais tipologias de danos trabalhadas pela doutrina contemporânea. Essa classificação é importante porque permite analisar, com maior precisão, quais lesões podem ser juridicamente reparadas e quais critérios devem orientar a indenização (Rosenvald, et al., 2019; Tartuce, 2025).

Na análise da responsabilidade civil, Flávio Tartuce propõe a separação entre danos considerados clássicos, já incorporados de forma estável ao sistema jurídico, e danos contemporâneos, relacionados a novas formas de lesão juridicamente relevante. Dentro da categoria tradicional, sobressaem o dano material e o dano moral, ambos reconhecidos de maneira ampla pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os danos materiais correspondem aos prejuízos economicamente mensuráveis, enquanto os danos morais se relacionam às lesões que atingem a esfera íntima, psíquica, moral ou social da vítima (Tartuce, 2025).

Com a evolução da responsabilidade civil, surgiram novas categorias de danos, muitas delas desenvolvidas inicialmente pela doutrina e pela jurisprudência. Entre elas, destacam-se o dano estético, o dano moral coletivo, o dano social, a perda de uma chance e o dano existencial. Ainda que nem todas essas categorias estejam expressamente previstas no Código Civil de 2002, sua construção demonstra que a responsabilidade civil não pode permanecer limitada às formas tradicionais de lesão (Tartuce, 2025; Conselho da Justiça Federal, 2012).

Os chamados “novos danos” revelam a preocupação do Direito com situações que, embora nem sempre tenham repercussão econômica direta, atingem de forma significativa a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. Além disso, evidenciam que a responsabilidade civil contemporânea deve responder não apenas a prejuízos individuais, mas também a danos coletivos, difusos e sociais (Tartuce, 2025).

Sob essa ótica, o Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil interpreta de forma abrangente a expressão “dano”, prevista no artigo 944 do Código Civil. O enunciado reconhece que a reparação civil pode envolver não apenas prejuízos individuais, de ordem material ou imaterial, mas também danos que atingem grupos, coletividades ou interesses transindividuais, como os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, cuja tutela deve ser exercida pelos legitimados legais nas ações coletivas (Conselho da Justiça Federal, 2012).

A ampliação do conceito de dano, contudo, exige cautela, isto porque, se por um lado é necessário reconhecer novas formas de lesão compatíveis com a realidade social contemporânea, por outro, é indispensável evitar que qualquer insatisfação cotidiana seja transformada em dano indenizável. A responsabilidade civil deve permanecer vinculada à existência de lesão juridicamente relevante, sob pena de banalização do instituto (Couto e Silva, 2016).

5.1 Dano patrimonial

O dano patrimonial corresponde à lesão que atinge bens ou interesses economicamente avaliáveis. Ele se divide, tradicionalmente, em danos emergentes e lucros cessantes, categorias expressamente relacionadas à recomposição do prejuízo material suportado pela vítima (Tartuce, 2025).

Os danos emergentes representam aquilo que a vítima efetivamente perdeu em razão do evento danoso. Trata-se de prejuízo concreto, imediato ou diretamente verificável, como despesas médicas, gastos com medicamentos, custos de reparo de veículo, pagamento de tratamentos, perda de bens materiais ou qualquer diminuição patrimonial decorrente do ato ilícito (Rosenvald, et al., 2019).

Quanto aos lucros cessantes, não se trata de mera expectativa abstrata, mas de ganho provável frustrado em razão do dano. Como exemplo, pode-se citar o caso de um taxista que tem seu veículo destruído em acidente causado por terceiro e, em razão disso, fica impossibilitado de trabalhar por determinado período. Nesse caso, além do prejuízo material relativo ao veículo, há também a perda dos rendimentos que normalmente seriam obtidos com

a atividade profissional (Tartuce, 2025).

A proposta de reforma do Código Civil busca tornar mais clara a disciplina de alguns aspectos do dano patrimonial, especialmente em situações de morte da vítima. O anteprojeto propõe alterações no art. 948 do Código Civil, de modo a abranger despesas relativas aos cuidados com a vítima entre a lesão e o falecimento, despesas de funeral, lucros cessantes e danos extrapatrimoniais sofridos pelo falecido antes da morte (Senado Federal, 2025).

Essa previsão é relevante porque reconhece que, mesmo antes do óbito, a vítima pode ter experimentado sofrimento, perda de autonomia, dor física, abalo psicológico ou limitação existencial. Assim, a reparação não se restringe aos danos suportados pelos familiares, mas também considera os danos sofridos pela própria vítima antes do falecimento (Tartuce, 2025).

5.2 Danos extrapatrimoniais

Os danos extrapatrimoniais não se confundem com o ressarcimento de prejuízos materiais. Enquanto o dano patrimonial busca recompor uma perda econômica, o dano extrapatrimonial busca compensar uma lesão que atinge bens da personalidade, tais como honra, imagem, intimidade, integridade física e psíquica, vida privada, liberdade existencial e dignidade humana (Tartuce, 2025).

No campo extrapatrimonial, não se atribui propriamente um “preço” à dor, à honra, à imagem ou ao projeto de vida. A indenização possui caráter compensatório, pois não busca ressarcir economicamente a dor, mas amenizar as consequências da lesão suportada pela vítima (Tartuce, 2025). Essa compensação também representa uma resposta jurídica à violação sofrida, reconhecendo que determinados bens, embora não tenham valor econômico direto, são juridicamente protegidos (Martins-Costa, 2017).

Além da compensação pecuniária, outras formas de reparação podem ser admitidas, conforme a natureza do dano. A retratação pública, o direito de resposta, a remoção de conteúdo ofensivo, a publicação de esclarecimento, a obrigação de fazer ou de não fazer e outras medidas de reparação in natura podem ser mais adequadas em determinadas hipóteses (Tartuce, 2025).

Essa compreensão é importante porque a indenização em dinheiro nem sempre é suficiente para restaurar, ainda que parcialmente, a esfera jurídica da vítima. Em situações de ofensa à honra, por exemplo, a retratação pública pode ter relevância tão significativa quanto a compensação financeira. Em casos de divulgação indevida de imagem, a retirada do conteúdo pode ser providência essencial para reduzir a continuidade do dano (Tartuce, 2025).

O anteprojeto de reforma do Código Civil, ao tratar dos danos extrapatrimoniais,

procura justamente conferir maior precisão normativa a essa matéria, estabelecendo critérios de quantificação e reconhecendo a existência de diferentes consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica (Senado Federal, 2025).

Essa proposta dialoga com a necessidade de sistematizar a responsabilidade civil diante das novas formas de lesão à personalidade, evitando tanto a insuficiência reparatória quanto a banalização do dano moral.

5.3 Classificação dos danos morais

Historicamente, o termo “dano moral” foi utilizado de forma ampla para designar qualquer lesão não patrimonial. Contudo, a doutrina contemporânea tem apontado que essa utilização genérica pode causar imprecisão técnica, especialmente quando diferentes espécies de dano são tratadas como se fossem idênticas (Rosenvald, et al., 2019).

Flávio Tartuce propõe classificações relevantes do dano moral, considerando o conteúdo da lesão, a necessidade ou não de prova e a pessoa atingida. Quanto ao conteúdo, o dano moral pode ser compreendido em sentido próprio ou em sentido impróprio. O dano moral próprio está relacionado a sentimentos como dor, tristeza, humilhação, vexame, angústia e sofrimento psíquico. Já o dano moral impróprio ou em sentido amplo decorre da lesão a direitos da personalidade, ainda que não seja possível demonstrar sofrimento psicológico específico (Tartuce, 2025).

Quanto à necessidade de prova, a doutrina distingue o dano moral que exige comprovação daquele que é presumido. Em determinadas situações, a vítima precisa demonstrar concretamente o abalo sofrido, o nexo causal e a repercussão da conduta ilícita em sua esfera pessoal. Em outras hipóteses, o dano é reconhecido *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria gravidade do fato, dispensando prova específica do sofrimento (Tartuce, 2025).

A expressão “dano moral objetivo”, quando utilizada para indicar o dano presumido, pode gerar ambiguidade. Por isso, é tecnicamente mais adequado empregar as expressões “dano moral presumido” ou “dano moral *in re ipsa*”, pois elas indicam com maior clareza que a dispensa de prova não significa ausência de dano, mas presunção decorrente da própria natureza da lesão (Tartuce, 2025).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o dano moral *in re ipsa* em hipóteses específicas, como inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, uso indevido de imagem e algumas situações de violação grave de direitos da personalidade. Todavia, essa presunção não pode ser generalizada para todo e qualquer inadimplemento contratual ou

aborrecimento cotidiano, sob pena de banalização da responsabilidade civil (Tartuce, 2025).

Quanto à pessoa atingida, o dano moral pode ser direto ou indireto. O dano moral direto é aquele suportado pela própria vítima da conduta lesiva. O dano moral indireto, reflexo ou em ricochete ocorre quando a lesão atinge uma pessoa, mas seus efeitos repercutem juridicamente sobre terceiros ligados à vítima por vínculo familiar, afetivo ou de convivência (Tartuce, 2025).

Essa classificação é especialmente relevante nos casos de morte. A vítima direta sofre a lesão que ocasiona o óbito, mas seus familiares ou pessoas próximas podem experimentar dano próprio, decorrente da perda, da ruptura do convívio e do sofrimento gerado pelo evento fatal (Tartuce, 2025).

O anteprojeto de reforma busca positivar parte dessa discussão ao prever, no art. 944-B, que a indenização será concedida se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros. Essa previsão demonstra a tentativa de reconhecer expressamente a reparabilidade de danos que, embora não sejam imediatamente patrimoniais ou diretamente suportados pela vítima principal, possuem relevância jurídica (Senado Federal, 2025).

O texto proposto para o art. 944-B dispõe:

Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.

§ 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável.

§ 2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas.

§ 3º O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais.

§ 4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes, diante das máximas de experiência do julgador (Senado Federal, 2025).

Além disso, a proposta também prevê alteração do art. 948 do Código Civil para contemplar os danos extrapatrimoniais indiretos ou reflexos sofridos pelos familiares, com precedência do direito à indenização ao cônjuge ou convivente e aos filhos do falecido, sem excluir aqueles que mantinham comprovado vínculo afetivo com a vítima, a ser analisado pelo julgador no caso concreto (Senado Federal, 2025).

Essa previsão é relevante porque busca compatibilizar a responsabilidade civil com a realidade das relações familiares e afetivas contemporâneas, sem limitar a reparação a vínculos estritamente formais. Ao mesmo tempo, a proposta exige que o vínculo afetivo seja comprovado, o que contribui para evitar ampliações automáticas ou abusivas do dever de indenizar (Tartuce, 2025).

5.4 O dano existencial

O dano existencial ocupa lugar central neste trabalho, pois aparece no título e no resumo da pesquisa como um dos focos principais da análise. Por essa razão, não pode ser tratado apenas de forma superficial ou como simples desdobramento do dano moral. Embora ambos pertençam ao campo dos danos extrapatrimoniais, o dano existencial possui conteúdo próprio (Tartuce, 2025).

O dano moral em sentido estrito está geralmente associado à dor, ao sofrimento, à humilhação, ao abalo psíquico ou à violação da honra e da dignidade. O dano existencial, por outro lado, caracteriza-se quando a lesão interfere de forma significativa na rotina, nas escolhas e na maneira como a vítima conduz sua própria vida. Ele ocorre quando o ato ilícito compromete projetos pessoais, relações familiares, convivência social, atividades de lazer, desenvolvimento profissional, liberdade de escolha ou a possibilidade de a pessoa conduzir sua vida conforme seus próprios objetivos (Soares, 2009).

Em outras palavras, o dano existencial não se limita ao sofrimento interior. Ele se manifesta na vida prática da vítima, naquilo que ela deixa de fazer, de viver, de construir ou de experimentar em razão da conduta lesiva. Por isso, costuma ser associado a duas dimensões principais: o projeto de vida e a vida de relações (Tartuce, 2025).

A doutrina costuma apontar que o dano existencial ganhou maior visibilidade no Direito brasileiro especialmente em situações de jornadas de trabalho excessivas, privação prolongada de descanso, acidentes graves, erro médico, violências que geram incapacidade permanente e outros fatos que alteram substancialmente a rotina e as possibilidades de vida da vítima (Tartuce, 2025).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o dano existencial tem sido tratado como categoria que exige demonstração concreta de prejuízo ao projeto de vida ou à vida de relações. A Corte tem adotado postura cautelosa, evitando reconhecer o dano existencial de maneira automática. Em regra, exige-se prova de que a conduta ilícita provocou alteração relevante na rotina, nas escolhas ou nas relações da vítima (Tartuce, 2025).

Essa exigência probatória é importante para evitar a banalização do instituto. Nem todo aborrecimento, atraso, inadimplemento ou sofrimento momentâneo configura dano existencial. Para sua caracterização, é necessário que haja impacto significativo e comprovável na existência da pessoa, atingindo sua autonomia, sua convivência ou seus projetos de vida (Tartuce, 2025).

Assim, o dano existencial deve ser compreendido como lesão autônoma dentro do gênero dos danos extrapatrimoniais, mas sua autonomia não significa que ele sempre será indenizado separadamente. Em determinados casos, ele poderá coexistir com dano moral, dano

estético ou dano material. Em outros, poderá ser absorvido por outra categoria, se não houver fundamento fático distinto. A análise deve ser feita caso a caso, a fim de evitar duplicidade indenizatória (Tartuce, 2025).

A proposta de reforma do Código Civil reforça essa discussão ao prever, no art. 944-A, § 2º, inciso I, que, na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz poderá observar o “nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social”. Essa previsão aproxima-se diretamente da ideia de dano existencial, pois reconhece que a indenização deve considerar não apenas a dor subjetiva, mas também a repercussão da lesão sobre os projetos e relações da vítima (Senado Federal, 2025).

Dessa forma, a positivação de critérios ligados ao projeto de vida representa avanço importante. Ela permite que o dano existencial deixe de depender exclusivamente de construção doutrinária e jurisprudencial, passando a encontrar apoio normativo mais claro. Ao mesmo tempo, a previsão legal de critérios de valoração contribui para maior segurança jurídica, pois orienta o magistrado na análise da extensão da lesão (Tartuce, 2025).

Contudo, é necessário cuidado para que o dano existencial não seja utilizado como fórmula genérica para aumentar indenizações sem base concreta. Sua caracterização deve exigir demonstração específica do prejuízo existencial, identificando quais atividades, relações, projetos ou escolhas foram efetivamente comprometidos pelo evento danoso (Tartuce, 2025).

Portanto, o dano existencial deve ser tratado como lesão séria, concreta e relevante à liberdade existencial da pessoa. Sua importância está em reconhecer que a dignidade humana não se limita à ausência de dor ou sofrimento, mas envolve a possibilidade de viver, conviver, escolher, projetar e desenvolver a própria personalidade (Martins-Costa, 2017).

5.5 Pontos controvertidos do dano moral e dos danos extrapatrimoniais

No cenário das discussões sobre a atualização da responsabilidade civil, é indispensável que o legislador e o intérprete se atentem ao risco de banalização das pretensões indenizatórias. O reconhecimento dos danos extrapatrimoniais não pode transformar qualquer desconforto, irritação ou frustração em dever automático de indenizar, pois a responsabilidade civil exige a presença de dano juridicamente relevante (Tartuce, 2025).

A responsabilidade civil deve proteger lesões relevantes aos direitos da personalidade, mas também deve preservar a segurança jurídica. Se o conceito de dano for ampliado de maneira descontrolada, corre-se o risco de estimular demandas temerárias, gerar imprevisibilidade nas decisões judiciais e enfraquecer a própria seriedade do instituto (Tartuce,

2025).

Um exemplo importante é a perda de uma chance. A controvérsia em torno dessa categoria reside na linha tênue entre a chance séria e real e a mera expectativa subjetiva. Para que seja indenizável, a chance perdida não pode ser hipotética, abstrata ou baseada apenas no desejo da vítima. É necessário que exista probabilidade concreta de obtenção de vantagem ou de evitar prejuízo (Tartuce, 2025).

Imagine-se o candidato que é impedido de realizar a última fase de um concurso público após ter sido aprovado em todas as etapas anteriores. Nesse caso, pode haver uma chance séria e real, pois a vítima já estava próxima da obtenção do resultado esperado. Situação diferente ocorre quando alguém é impedido de realizar a primeira fase de um concurso com milhares de candidatos. Nessa hipótese, a chance é muito mais incerta, e a indenização deve ser analisada com maior cautela, sob pena de converter mera expectativa em dano reparável (Rosenvald, et al., 2019).

O art. 944-B, § 1º, do anteprojeto, ao prever que a perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável, busca justamente evitar que meras possibilidades abstratas sejam convertidas em indenização. O § 2º complementa essa lógica ao estabelecer que a indenização deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas (Senado Federal, 2025).

Outro ponto controvertido diz respeito à demora em atendimentos diversos, especialmente em filas bancárias, serviços de saúde, atendimento ao consumidor e relações contratuais de massa. A simples violação de norma administrativa que estabelece tempo máximo de espera não deve gerar, automaticamente, dano moral. É necessário analisar as circunstâncias concretas do caso e verificar se houve efetiva lesão a direito da personalidade (Tartuce, 2025).

O descumprimento do tempo regulamentar pode representar indício de falha na prestação do serviço e pode gerar sanções administrativas. Entretanto, para configurar dano moral indenizável, é preciso demonstrar que a situação ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano e atingiu direitos da personalidade de forma relevante (Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Devem ser consideradas as condições do local de espera, a idade e o estado de saúde da pessoa, o tratamento recebido, a existência de descaso ou humilhação, a duração efetiva da demora, as razões do atraso e o impacto concreto sobre a vida da vítima. O tempo, por si só, nem sempre é suficiente para justificar indenização, especialmente quando não demonstrada

repercussão relevante na esfera moral ou existencial do consumidor (Tartuce, 2025).

A teoria do desvio produtivo do consumidor trouxe contribuição relevante ao reconhecer que o tempo útil possui valor jurídico. Contudo, sua aplicação indiscriminada pode gerar distorções. Nem todo atraso ou inconveniente contratual configura dano moral ou existencial. É necessário verificar se houve perda injusta, abusiva e relevante do tempo da vítima, com repercussão concreta em sua rotina ou em seus direitos da personalidade (Tartuce, 2025).

Outro ponto relevante diz respeito à possibilidade de reconhecimento de dano moral em favor da pessoa jurídica. A matéria é admitida pela Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pessoa jurídica também pode ser atingida por dano moral (Superior Tribunal De Justiça, 1999). Além disso, o artigo 52 do Código Civil prevê que a proteção conferida aos direitos da personalidade pode ser aplicada às pessoas jurídicas, desde que compatível com sua natureza (BRASIL, 2002). Contudo, essa compreensão não é isenta de debates, pois o Enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil sustenta que os direitos da personalidade pertencem essencialmente à pessoa humana, por decorrerem diretamente da dignidade humana, razão pela qual as pessoas jurídicas não seriam propriamente titulares desses direitos (Conselho da Justiça Federal, 2006).

Flávio Tartuce aponta que a matéria é controvertida justamente em razão da tensão entre a Súmula 227 do STJ, o art. 52 do Código Civil e o Enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil (Tartuce, 2025). A aparente tensão pode ser resolvida pela compreensão de que a pessoa jurídica não sofre dor, angústia ou sofrimento psíquico, mas pode ter violada sua honra objetiva, isto é, sua reputação, credibilidade, imagem institucional ou bom nome perante terceiros (Tartuce, 2025).

Assim, o dano moral da pessoa jurídica deve ser entendido em sentido técnico, ligado à sua projeção social e econômica, e não à dignidade humana em sentido estrito. Em regra, esse dano deve ser provado, especialmente quanto à repercussão negativa da conduta. Em hipóteses específicas, como inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a jurisprudência admite presunção do dano, considerando a gravidade da restrição indevida à reputação e ao crédito da empresa (Tartuce, 2025).

Esses pontos demonstram que a ampliação dos danos extrapatrimoniais deve vir acompanhada de critérios rigorosos. A reforma do Código Civil tem potencial para fortalecer a tutela da pessoa humana, mas esse avanço depende de interpretação responsável, capaz de diferenciar lesões graves de meros dissabores cotidianos (Tartuce, 2025).

6 CRITÉRIOS PARA VALORAR A INDENIZAÇÃO

A ausência de critérios uniformes para quantificação dos danos extrapatrimoniais é um dos principais desafios do sistema atual. A fixação do valor indenizatório depende, em grande medida, da análise judicial do caso concreto, o que pode gerar decisões discrepantes em situações semelhantes (Tartuce, 2025).

Quando se trata de dano patrimonial, a quantificação tende a ser mais objetiva, pois há documentos, notas fiscais, contratos, comprovantes ou cálculos capazes de demonstrar a extensão do prejuízo. No dano extrapatrimonial, a dificuldade é maior, pois não há como medir exatamente a dor, a humilhação, a perda de convivência ou a frustração de um projeto de vida (Tartuce, 2025).

A proposta de reforma do Código Civil procura enfrentar esse problema por meio do art. 944-A, que estabelece parâmetros para a quantificação do dano extrapatrimonial (Senado Federal, 2025). O dispositivo prevê:

Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:

I - quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;

II - quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.

§ 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros:

I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social;

II - grau de reversibilidade do dano;

III - grau de ofensa ao bem jurídico.

§ 3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas.

§ 4º O acréscimo a que se refere o § 3º será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios dos §§ 1º e 2º, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo.

§ 5º Na fixação do montante a que se refere o § 3º, o juiz levará em consideração eventual condenação anterior do ofensor pelo mesmo fato, ou imposição definitiva de multas administrativas pela mesma conduta.

§ 6º Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no § 3º em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu (Senado Federal, 2025).

O dispositivo demonstra preocupação com a segurança jurídica. Ao prever que o juiz deve observar a natureza do bem jurídico violado, os parâmetros adotados pelos tribunais em

casos semelhantes e as peculiaridades do caso concreto, a proposta busca reduzir a subjetividade excessiva na fixação das indenizações (Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Na fixação da indenização por dano moral, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o critério bifásico. Por esse método, inicialmente é estabelecido um valor de referência, tomando-se como parâmetro decisões anteriores em situações semelhantes. Em seguida, esse montante é adequado às particularidades do caso concreto, considerando fatores como a gravidade da conduta, a extensão da lesão, a condição econômica dos envolvidos e a existência de eventual contribuição da vítima para o resultado danoso (Superior Tribunal de Justiça, 2018).

O método bifásico representa tentativa de conferir maior uniformidade às decisões judiciais. Entretanto, ainda há dificuldades práticas, especialmente porque nem sempre existem precedentes comparáveis, e a definição do valor base pode variar de acordo com a sensibilidade do julgador (Superior Tribunal de Justiça, 2018).

O anteprojeto não elimina a necessidade de análise judicial, mas oferece critérios normativos mais claros. A previsão de parâmetros como o grau de reversibilidade do dano e o nível de afetação em projetos de vida é especialmente importante para o reconhecimento do dano existencial, pois permite avaliar a extensão concreta da lesão sobre a vida da vítima (Senado Federal, 2025).

Portanto, a reforma busca equilibrar três objetivos: compensar a vítima, prevenir novas condutas ilícitas e conferir maior previsibilidade ao sistema. O desafio estará na aplicação concreta desses critérios pelos tribunais, de modo a evitar tanto indenizações simbólicas e ineficazes quanto condenações excessivas e desproporcionais (Tartuce, 2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do anteprojeto de reforma do Código Civil permite perceber uma tentativa de modernização do sistema brasileiro de responsabilidade civil, sobretudo no que se refere às lesões de natureza extrapatrimonial. A proposta busca conferir tratamento mais claro e normativamente consistente à proteção dos direitos da personalidade, em sintonia com os valores constitucionais inaugurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente a valorização da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica.

No desenvolvimento do estudo, verificou-se que a concepção tradicional de dano moral, embora já esteja consolidada no Direito brasileiro, nem sempre consegue abarcar, com precisão, todas as formas atuais de violação à pessoa. Por essa razão, a adoção da expressão “danos extrapatrimoniais” revela-se tecnicamente mais adequada, pois permite compreender que

diferentes dimensões da personalidade podem ser atingidas por condutas lesivas diversas, cada uma com características próprias.

A separação entre dano moral, dano estético, dano à imagem e dano existencial contribui para uma análise mais rigorosa da responsabilidade civil. Essa diferenciação possibilita fundamentações judiciais mais coerentes, além de favorecer a segurança jurídica, uma vez que cada modalidade de dano apresenta conteúdo específico, exige demonstração própria e demanda critérios distintos para a fixação da indenização. Com isso, evita-se que toda lesão sem conteúdo econômico direto seja tratada de maneira genérica, como se todas produzissem os mesmos efeitos na vida da vítima.

Entre essas modalidades, o dano existencial ocupa posição de especial relevância. Ele está ligado ao comprometimento do projeto de vida da pessoa e à modificação significativa de sua vida de relações. Ao contrário do dano moral em sentido estrito, que se relaciona mais diretamente ao sofrimento, à dor ou ao abalo psicológico, o dano existencial envolve uma interferência concreta na forma como a vítima organiza sua rotina, convive socialmente, trabalha, desenvolve suas atividades pessoais e projeta o próprio futuro. Por isso, seu reconhecimento não deve ocorrer de maneira presumida, exigindo a demonstração específica dos impactos causados pela lesão no modo de vida da pessoa atingida.

Nesse contexto, a proposta de inserção do artigo 944-A no Código Civil reforça a necessidade de observar, na quantificação dos danos extrapatrimoniais, o grau de comprometimento dos projetos de vida da vítima, especialmente em esferas como trabalho, lazer, convivência familiar e relações sociais. Essa previsão representa importante avanço, pois aproxima a legislação civil das consequências reais experimentadas pelas vítimas e oferece base normativa mais segura para o reconhecimento do dano existencial.

Também se mostra relevante a proposta de inclusão do artigo 944-B, ao organizar de forma mais ampla os danos passíveis de reparação. O dispositivo contempla danos certos, diretos, indiretos, presentes ou futuros, além de admitir a reparabilidade da perda de uma chance séria e real. Na mesma linha, a alteração sugerida para o artigo 948 do Código Civil merece destaque por reconhecer a possibilidade de reparação de danos extrapatrimoniais indiretos ou reflexos suportados por familiares ou por pessoas que comprovem vínculo afetivo com a vítima falecida.

Todavia, a ampliação da tutela dos danos extrapatrimoniais deve ser aplicada com prudência. A responsabilidade civil não pode ser utilizada como meio de indenizar qualquer desconforto, aborrecimento ou frustração comum da vida cotidiana. A expansão desmedida do dano moral e das demais espécies de dano extrapatrimonial pode gerar insegurança jurídica,

estimular pedidos indenizatórios sem gravidade suficiente e enfraquecer a própria função reparatória do instituto.

Diante disso, conclui-se que a reforma do Código Civil tem potencial para aperfeiçoar a proteção jurídica da pessoa humana, principalmente ao reconhecer de modo mais técnico e detalhado as diferentes formas de violação aos direitos da personalidade. A organização dos danos extrapatrimoniais em categorias mais definidas pode contribuir para decisões judiciais mais equilibradas, fundamentadas e proporcionais, desde que acompanhada de critérios objetivos e de análise cuidadosa do caso concreto.

Assim, a passagem de uma noção ampla e muitas vezes genérica de dano moral para uma categoria mais estruturada de danos extrapatrimoniais representa um avanço significativo no Direito Civil brasileiro. Esse avanço, contudo, dependerá da atuação responsável da doutrina e da jurisprudência, que deverão assegurar, ao mesmo tempo, a efetiva proteção da dignidade humana e a preservação da segurança jurídica, evitando tanto a insuficiência da reparação quanto a concessão de indenizações indevidas.

REFERÊNCIAS

Baptista, Silvio Neves. **Teoria geral do dano: de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil**. O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Brasília: CJF, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 6 maio 2026.

_____. **Enunciado nº 286 da IV Jornada de Direito Civil**. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos. Brasília: CJF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 6 maio 2026.

_____. **Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil**. A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 6 maio 2026.

Couto E Silva, Clóvis V. do. **O conceito de dano no direito brasileiro e comparado**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 2, p. 333-349, 2016. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/138>. Acesso em: 8 abr. 2026.

Martins-Costa, Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza de sua reparação**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 19, n. 19, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71527>. Acesso em: 8 abr. 2026.

Rosenvald, Nelson; Farias, Cristiano Chaves de; Braga Netto, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019.

SENADO FEDERAL. **Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023**. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9448992>. Acesso em: 6 maio 2026.

_____. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 6 maio 2026.

Silva, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Soares, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília: STJ, 1992. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 maio 2026.

_____. **Súmula nº 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília: STJ, 1999. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília: STJ, 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 maio 2026.

_____. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. Brasília: STJ, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em: 12 mar. 2026.

Tartuce, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.